



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui diretrizes para a organização do transporte escolar em situações de emergência decorrentes de cheia e seca na Amazônia Legal, e estabelece a obrigatoriedade de plano alternativo de atendimento educacional nos Municípios afetados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para a garantia da continuidade do acesso à educação básica em situações de emergência decorrentes de cheia e seca em Municípios da Amazônia Legal, mediante a organização de transporte escolar de caráter emergencial e a adoção de medidas alternativas de atendimento educacional.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos serviços de transporte escolar ofertados ou financiados pelo poder público no âmbito da educação básica.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – situação de emergência educacional: interrupção ou risco de interrupção do acesso à escola decorrente de eventos hidrológicos extremos, como cheia ou seca;

II – transporte escolar de emergência: conjunto de medidas temporárias destinadas a garantir o deslocamento de estudantes em situações excepcionais;



III – plano alternativo de atendimento educacional: conjunto de ações destinadas a assegurar a continuidade das atividades escolares em situações de emergência.

Art. 4º Os Municípios localizados na Amazônia Legal deverão elaborar e manter atualizado plano alternativo de atendimento educacional para situações de cheia e seca.

§1º O plano deverá contemplar, no mínimo:

I – mapeamento das áreas e comunidades sujeitas a interrupções de acesso;

II – identificação de rotas alternativas de transporte escolar;

III – definição de estratégias de atendimento educacional emergencial;

IV – articulação com redes de saúde e assistência social;

V – mecanismos de comunicação com famílias e estudantes.

§2º O plano deverá ser atualizado periodicamente e integrado aos instrumentos locais de planejamento educacional.

Art. 5º Em situações de emergência, os entes federativos deverão adotar medidas para assegurar o transporte escolar, incluindo:

I – utilização de meios de transporte alternativos, inclusive fluviais;

II – reorganização de rotas e horários;

III – contratação emergencial de serviços, nos termos da legislação vigente;

IV – apoio logístico às comunidades afetadas.

Parágrafo único. As medidas deverão observar a segurança dos estudantes e a adequação às condições locais.



Art. 6º Na impossibilidade de transporte regular, os Municípios deverão adotar medidas alternativas para garantir a continuidade do ensino, incluindo:

- I – atividades pedagógicas descentralizadas;
- II – uso de tecnologias educacionais, quando disponíveis;
- III – material didático adaptado para ensino remoto ou híbrido;
- IV – organização de polos educacionais temporários.

Art. 7º A implementação desta Lei ocorrerá em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 8º Compete à União:

- I – estabelecer diretrizes nacionais;
- II – prestar assistência técnica;
- III – apoiar financeiramente ações emergenciais;
- IV – promover boas práticas de gestão.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas com recursos:

- I – do orçamento da União;
- II – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);
- III – de programas de transporte escolar;
- IV – de outras fontes legais.

§1º Poderão ser priorizados recursos para Municípios em situação de maior vulnerabilidade.

§2º A execução das despesas observará a legislação orçamentária vigente.



Art. 10. Os entes federativos deverão monitorar a execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 11. O monitoramento deverá incluir:

- I – número de estudantes afetados;
- II – continuidade do atendimento educacional;
- III – efetividade das medidas adotadas;
- IV – tempo de interrupção das atividades escolares.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes nacionais para garantir a continuidade do acesso à educação básica em Municípios da Amazônia Legal afetados por eventos hidrológicos extremos, especialmente cheias e secas, que impactam diretamente o transporte escolar e a permanência dos estudantes.

A dinâmica ambiental da Amazônia é caracterizada por ciclos sazonais intensos e cada vez mais extremos. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais indicam aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos na região, com registros recentes de secas históricas e cheias severas.

Em 2023, a Amazônia enfrentou uma das maiores secas já registradas, com níveis de rios atingindo marcas mínimas históricas em diversos trechos, afetando diretamente o deslocamento de populações ribeirinhas. Já em 2021 e 2022, eventos de cheia extrema impactaram milhares



de comunidades, interrompendo o acesso a serviços públicos essenciais, incluindo a educação.

Segundo dados oficiais, mais de 100 mil estudantes da região amazônica tiveram seu acesso à escola comprometido durante eventos climáticos extremos recentes, seja por isolamento geográfico, interrupção de rotas fluviais ou impossibilidade de transporte terrestre.

No campo educacional, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira aponta que o Brasil possui mais de 47 milhões de matrículas na educação básica, sendo que uma parcela significativa está localizada em áreas rurais e de difícil acesso. Na Amazônia Legal, a dependência de transporte escolar fluvial é uma realidade estrutural, o que torna o sistema educacional altamente vulnerável a variações ambientais.

O Censo Escolar evidencia ainda que escolas em áreas rurais e ribeirinhas apresentam maior vulnerabilidade de funcionamento, com limitações de infraestrutura e maior exposição a interrupções sazonais. Essas condições contribuem diretamente para a irregularidade da frequência escolar e para o aumento do risco de evasão.

Além disso, dados sobre conectividade educacional demonstram que a Região Norte apresenta os menores índices de acesso à internet para fins pedagógicos, o que limita a adoção de soluções educacionais alternativas em situações de emergência.

A ausência de planejamento estruturado para enfrentar esses eventos resulta, na prática, em interrupções prolongadas do calendário escolar, perda de conteúdo pedagógico e agravamento das desigualdades educacionais.

Nesse contexto, a presente proposta inova ao estabelecer a obrigatoriedade de elaboração de planos alternativos de atendimento educacional pelos Municípios da Amazônia Legal, antecipando respostas a situações recorrentes e previsíveis.



A proposta também prevê a organização de transporte escolar de emergência e a adoção de estratégias pedagógicas alternativas, como atividades descentralizadas e uso de tecnologias educacionais, garantindo maior resiliência do sistema educacional.

Importante destacar que a iniciativa não cria obrigação desproporcional, mas organiza e racionaliza a atuação já necessária do poder público, permitindo maior eficiência, previsibilidade e proteção aos estudantes.

Do ponto de vista constitucional, a medida está alinhada ao dever do Estado de garantir o acesso e a permanência na escola, bem como ao princípio da igualdade material, ao reconhecer as especificidades territoriais da Amazônia.

Além disso, a proposta dialoga com recomendações de organismos internacionais, como o UNICEF, que destaca a importância de políticas educacionais resilientes em contextos de vulnerabilidade climática.

Trata-se, portanto, de medida de elevado impacto social, com potencial de proteger o direito à educação de milhares de crianças e adolescentes, reduzir a evasão escolar e fortalecer a capacidade do Estado de responder a eventos climáticos cada vez mais frequentes.

Diante do exposto, a proposição representa avanço necessário e urgente para a realidade amazônica, justificando plenamente sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

